

**PARECER Nº 827/2003 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 631/02.**

Visa o presente projeto de Lei nº 631/02, de autoria do Nobre vereador Wadih Mutran, dispor sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos motoboys que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto torna obrigatório o cadastramento dos motoboys que circulam no Município de São Paulo. O cadastramento deve conter o nome do motoqueiro, filiação, endereço completo, telefone, tipo sanguíneo, número de identificação escrito no capacete, na motocicleta e no jaleco apropriado.

O crachá que ele portará deverá conter fotografia do motoqueiro e seu número de inscrição, nome completo, endereço completo, telefone convencional e celular e tipo sanguíneo.

Na justificativa do Autor consta que a propositura tem por objetivo preservar tanto os motoboys, que circulam no Município de São Paulo, de inúmeros acidentes que ocorrem no trânsito caótico assim como os munícipes, impondo normas para cadastrá-los. A atividade de motoboys vem crescendo na cidade de São Paulo e o projeto garantirá uma melhora na qualidade destes serviços.

A Comissão de Constituição e justiça, no parecer nº 454/2003, manifestou-se pela legalidade da propositura, por estar amparada no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se de modo favorável à propositura, por entender que com o cadastramento dos motociclistas para o exercício da atividade econômica profissional de transporte de cargas será garantida uma melhor qualidade dos serviços prestados, pois será conhecido o perfil destes profissionais para a elaboração de cursos de capacitação visando o aprimoramento profissional destes motociclistas.

Porém, esta Comissão apresenta substitutivo, alterando a ementa, instituindo o Cadastro de Motociclista para o exercício da atividade econômica profissional de transporte de carga por motocicleta, no Município de São Paulo, estabelecendo prazo para atendimento dos dispositivos da propositura e incluindo artigo para que haja regulamentação da lei, estabelecendo as penalidades e para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 631/02.**

Institui o cadastro de Motociclista para o exercício de atividade econômica profissional de transporte de carga por motocicleta no Município de São Paulo, torna obrigatório o cadastramento dos motociclistas que a exercerem, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Motociclistas na Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para o exercício da atividade econômica profissional de transporte de carga por motocicleta, no Município de São Paulo, o motociclista deverá obrigatoriamente estar cadastrado na Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º - O cadastro de que trata esta lei deverá conter, pelo menos:

I – nome completo e filiação do motociclista;

II – endereço completo e número do telefone convencional e do celular;

III – número de registro da Carteira de Habilitação;

IV – tipo sanguíneo.

Parágrafo único – O Cadastro referido no artigo 1º receberá um código de identificação, o qual deverá ser inscrito, no dispositivo de carga, no capacete e no jaleco apropriado.

Art. 4º - O motociclista cadastrado receberá um crachá de identificação, que deverá portar sempre consigo, no qual constará, foto, nome e endereço completos, número do telefone convencional e do celular e tipo sanguíneo.

Art. 5º - O prazo para atendimento dos dispositivos desta Lei será de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação do decreto regulamentador.

Art. 6º- A não observância aos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por item infringido, e notificação para, no prazo de 30 (trinta dias), regularizar a situação.

Parágrafo único – Pela não regularização será aplicada multa em dobro, a cada 30 dias.

Art. 7º O o poder executivo regulamentará a presnete Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/06/03.

Toninho Paiva - Presidente

Ricardo Montoro – Relator

Erasmoo Dias

José Ferreira Zelão

Nabil Bonduki